



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 112 250,00	
A 3.ª série	Kz: 87 000,00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 9/05:

Cria, sob tutela do Ministério das Finanças, a Comissão do Mercado de Capitais, designadamente CMC e aprova o seu estatuto orgânico.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 26/05:

Extingue a Empresa de Prestação de Serviços à Agricultura, Pecuária e Silvicultura da Lunda-Sul, Unidade Económica Estatal — AGRISER-U.E.E. e cria a comissão liquidatária da empresa ora extinta.

reconhecida em qualquer circunstância, e muito mais ainda, na condição particular de recuperação em que se encontra a economia do País.

Havendo necessidade de se sincronizar os trabalhos ligados à reestruturação e modernização do Sistema Financeiro Nacional com os respeitantes à actualização da legislação económica e a criação de dispositivos normativos de forma a permitir uma verdadeira modernização do Sistema Financeiro Nacional e das Finanças Empresariais;

Necessitando o Estado Angolano de criar as instituições específicas de um Sistema Financeiro moderno, visando a implementação de um Mercado de Capitais em Angola;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criada, sob a tutela do Ministério das Finanças, a Comissão do Mercado de Capitais, designada abreviadamente CMC, Órgão de Supervisão do Mercado de Capitais, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que se rege pelo disposto no estatuto anexo ao presente decreto e do qual é parte integrante.

Art. 2.º — É aprovado o quadro de pessoal e o organigrama da Comissão do Mercado de Capitais, anexo ao presente decreto, do qual fazem parte integrante.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas em Conselho de Ministros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 9/05
de 18 de Março

A República de Angola, inserida nas regiões económicas da África Central e Austral, não pode ficar indiferente aos esforços integrados para o alcance dos objectivos que subscreveu, no interesse de reduzir e eliminar a miséria e a pobreza através da promoção do crescimento e do desenvolvimento. O desenvolvimento económico e social sustentável, que se propõe alcançar a Nação Angolana, requer do Estado uma visão estratégica conjuntural que prioriza a reestruturação do sistema financeiro da economia angolana. Nesta conformidade, a implementação do Mercado de Capitais em Angola é uma exigência que satisfaz a necessidade de recursos para o financiamento do crescimento e desenvolvimento económico tão desejados pelo Estado. Esta perspectiva é

Art. 4.º – O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 22 de Março de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DA COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

CAPÍTULO I

Comissão do Mercado de Capitais

SECÇÃO I

Da Denominação, Natureza e Composição

ARTIGO 1.º

(Denominação e natureza)

A Comissão do Mercado de Capitais (CMC) é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, sujeita à tutela do Ministério das Finanças.

ARTIGO 2.º

(Sede e âmbito)

A Comissão do Mercado de Capitais (CMC) tem a sua sede em Luanda e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO 3.º

(Regime)

A Comissão do Mercado de Capitais (CMC) rege-se pela Lei dos Valores Mobiliários, pelo presente estatuto e pelo seu regulamento interno, bem como no que não for especialmente regulado, exclusivamente pelo regime jurídico e financeiro aplicável aos Institutos Públicos.

ARTIGO 4.º

(Mandato)

Os membros da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) têm um mandato de cinco anos, podendo ser renovável não mais do que cinco vezes.

SECÇÃO II

Das Atribuições, Jurisdição e Competência

ARTIGO 5.º

(Atribuições)

1. Constituem atribuições da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), nos termos e dentro dos limites estabelecidos no presente diploma, a regulação, supervisão, fiscalização e promoção do mercado de capitais e das actividades que envolvam todos os agentes que nele intervenham, directa ou indirectamente, tendo em vista a realização dos seguintes objectivos:

- a) estimular a formação da poupança e a sua aplicação em valores mobiliários;
- b) promover a organização e funcionamento regular e eficiente do mercado de capitais;
- c) assegurar a transparência do mercado de capitais e das transacções que nele se efectuam;
- d) assegurar aos investidores e intermediários financeiros em geral uma informação suficiente, verídica, objectiva, clara, acessível e atempada sobre os valores mobiliários, as entidades que os emitem e as transacções que são efectuadas.

2. Cabe ainda à Comissão do Mercado de Capitais (CMC):

- a) assessorar o Ministro das Finanças em todas as matérias relacionadas com os mercados de capitais;
- b) assegurar a cooperação com as autoridades congéneres de todos os países do mundo;
- c) desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas por lei.

ARTIGO 6.º

(Jurisdição)

1. A Comissão do Mercado de Capitais (CMC) tem jurisdição em todo o território nacional e a ela ficam sujeitos os intervenientes do mercado de capitais com excepção do Estado enquanto emissor.

2. Sempre que as pessoas ou entidades referidas no n.º 1 se encontrem também sujeitas à supervisão, regulação ou fiscalização de outras autoridades, deverão estas e a Comissão de Mercados de Capitais (CMC) coordenar entre si na prossecução das suas atribuições de modo a evitar conflitos de competência.

ARTIGO 7.º
(Poderes de regulação)

1. Na prossecução das suas atribuições de regulação do mercado de capitais compete à Comissão do Mercado de Capitais (CMC):

- a) expedir normas e regras técnicas necessárias a aplicação das leis sobre o mercado de capitais e as actividades que nestes se desenvolvem;
- b) propor ao Ministro das Finanças os projectos de diplomas legais que considere indispensáveis para o exercício da regulação.

2. As disposições e regras emanadas pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC) nos termos da alínea a) do número anterior terão a denominação de regulamentos da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), devem indicar expressamente as normas legais em cujo âmbito, ou ao abrigo das quais a sua emissão tem lugar, e são obrigatoriamente publicadas no boletim da Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

ARTIGO 8.º
(Poderes de supervisão)

1. No desempenho das suas atribuições de supervisão, compete à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) a superior orientação e coordenação dos mercados de capitais, nomeadamente:

- a) autorizar o funcionamento das Bolsas de Valores;
- b) exercer as funções de supervisão nos termos da Lei dos Valores Mobiliários;
- c) aprovar os regulamentos internos dos centros de transacção de valores mobiliários, dos fundos de garantia previstos na Lei de Valores Mobiliários e das demais normas auto-regulamentares das entidades intervenientes no mercado de capitais;
- d) substituir-se às entidades gestoras e operadoras do referido mercado sempre que neles se verifiquem situações anómalas e essas entidades não tomem, depois de notificadas para o fazerem, as medidas que o interesse público e a defesa dos investidores imponham;

- e) editar regularmente um boletim destinado à publicação obrigatória de regulamentos, instruções, decisões e quaisquer documentos ou informações legalmente sujeitos a essa forma de divulgação.

2. As disposições emanadas pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC) nos termos do n.º 1 do presente artigo terão a denominação de resoluções da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), devem indicar expressamente as normas legais em cujo âmbito, ou ao abrigo das quais a sua emissão tem lugar, e são obrigatoriamente publicadas no boletim da Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

ARTIGO 9.º
(Poderes de fiscalização)

1. No desempenho das suas atribuições de fiscalização, compete à Comissão do Mercado de Capitais (CMC):

- a) fiscalizar a adequação da estrutura, a eficiência e regularidade do funcionamento do mercado de capitais, tendo em conta as obrigações das entidades responsáveis pela sua organização e gestão;
- b) instaurar e instruir os processos disciplinares resultantes da violação, pelas pessoas e entidades submetidas à sua jurisdição, das disposições legais e regulamentares, ou das obrigações referidas nas alíneas precedentes, e aplicar aos infractores as multas e quaisquer outras sanções a que houver lugar;
- c) instaurar inquéritos para averiguação de infracções de qualquer natureza cometidas no âmbito do Mercado de Capitais, ou que afectem o seu normal funcionamento, incluindo delitos de manipulação do mercado, abuso de informação, violação de segredo profissional e outros de natureza semelhante;
- d) notificar as entidades competentes de investigação criminal sempre que haja indícios de crime contra o mercado.

2. Em complemento das funções de fiscalização a seu cargo, organizará a Comissão do Mercado de Capitais (CMC) um serviço especial destinado a receber as denúncias ou queixas que lhe sejam apresentadas pelos investidores e por quaisquer outros interessados, respeitantes a actos ou situações ilegais ou irregulares verificados no mercado de capitais, dando-lhes o seguimento que em cada caso for apropriado.

3. As disposições e regras emanadas da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo terão a denominação de instruções da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), devem indicar expressamente as normas legais em cujo âmbito ou ao abrigo das quais a sua emissão tem lugar e são obrigatoriamente publicadas no boletim da Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

ARTIGO 10.º

(Promoção do mercado)

Na prossecução das suas atribuições de promoção do mercado, compete à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) contribuir para o desenvolvimento do Mercado de Capitais e, em especial, promover, incentivar ou desenvolver, por si própria, ou em colaboração com outras entidades, estudos, publicações, acções de formação e outras iniciativas semelhantes destinadas, nomeadamente:

- a) a estimular a aplicação da poupança em valores mobiliários;
- b) a fomentar a expansão ordenada e a integração do mercado de capitais e o constante aperfeiçoamento e modernização das suas estruturas e sistemas operacionais, práticas comerciais, eficiência, transparência e credibilidade;
- c) a difundir e esclarecer, junto de todos os agentes que no mercado intervêm, as normas legais, regulamentares, deontológicas, operacionais e técnicas que regem a estrutura e funcionamento dos mercados referidos.

ARTIGO 11.º

(Cooperação Internacional)

1. Compete à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) assegurar a cooperação com as autoridades congéneres de todos os países do mundo, cumprindo todas as obrigações dela derivadas e trocando com as autoridades referidas as informações necessárias.

2. A cooperação a que se refere o número anterior, quando não resulte de disposições legais ou de convenção internacional, poderá ser estabelecida de modo geral mediante acordos de informação mútua celebrados pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC) com essas autoridades ou estipulada caso a caso.

3. Compete à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) cooperar com as organizações internacionais de que seja membro.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos da Comissão do Mercado de Capitais

ARTIGO 12.º

(Órgãos da Comissão do Mercado de Capitais (CMC))

São órgãos da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), o Conselho de Administração, o Conselho Consultivo e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Do Conselho de Administração

SUBSECÇÃO I

Composição, Competências, Estatuto e Reuniões

ARTIGO 13.º

(Composição)

1. O Conselho de Administração tem a seguinte composição:

- a) Presidente da Comissão do Mercado de Capitais;
- b) administrador para a Área de Estudos e Cooperação;
- c) administrador para a Área de Emissões e Investimentos;
- d) administrador para a Área de Supervisão e Contencioso; e
- e) administrador para a Área Administrativa e Financeira.

2. Os Membros do Conselho de Administração são nomeados pelo Conselho de Ministros sob proposta do Ministro das Finanças de entre pessoas com reconhecida competência nas matérias incluídas nas atribuições da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) e com comprovada idoneidade.

ARTIGO 14.º

(Competências)

Compete ao Conselho de Administração exercer todos os poderes e praticar todos os actos acometidos à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) pelo presente diploma ou por quaisquer outros diplomas legais e ainda:

- a) elaborar o Plano Anual de Actividades, o orçamento da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) para submetê-lo à aprovação do Ministro das Finanças, após parecer do Conselho Fiscal;

- b) propor a política geral da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), no quadro das suas atribuições;
- c) cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões do Governo e do Ministro das Finanças, tomadas ao obrigo do exercício da tutela;
- d) contratar com terceiros a prestação de quaisquer serviços à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) com vista ao adequado desempenho das suas atribuições;
- e) gerir os recursos humanos e patrimoniais da Comissão do Mercado de Capitais (CMC);
- f) deliberar sobre a aquisição, alienação ou aluguer de bens móveis e arrendamento de imóveis destinados ao equipamento e funcionamento da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), respectivamente;
- g) arrecadar as receitas e autorizar a realização das despesas da Comissão do Mercado de Capitais (CMC);
- h) elaborar o relatório da actividade desenvolvida pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC) em cada exercício, o balanço e as contas anuais de gestão e submetê-los, até 31 de Março do ano seguinte, ao Ministro das Finanças, acompanhado de prévio parecer do Conselho Fiscal;
- i) preparar o relatório sobre a situação dos mercados de capitais;
- j) aprovar os regulamentos e outros actos normativos, bem como exercer os poderes conferidos por lei à Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

ARTIGO 15.º

(Estatuto e remuneração dos membros do Conselho de Administração)

1. Sem prejuízo do que dispõem os números seguintes, os membros do Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) ficam sujeitos ao estatuto do gestor público.

2. Enquanto membros do Conselho de Administração ficam impedidos de:

- a) exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional;
- b) realizar, por conta própria ou no interesse de terceiros, directamente ou por interposta pessoa, quaisquer operações sobre valores mobiliários.

3. Exceptua-se do disposto na alínea a) do número anterior a actividade docente ou outra desde que autorizada pelo Governo através do Ministro das Finanças.

4. Exceptuam-se do disposto na alínea b) do n.º 2:

- a) as operações sobre fundos públicos e privatizações;
- b) a venda de quaisquer outros valores mobiliários de que os membros do Conselho de Administração sejam titulares à data da sua nomeação, ou que posteriormente adquiram por herança, ou legado, ou em virtude do exercício de direitos inerentes aos valores que em cada momento integrem o seu património.

5. Os Membros do Conselho de Administração terão remunerações e regalias legalmente admitidas para os membros dos Conselhos de Administração dos Fundos Autónomos, Bancos e demais Instituições Financeiras.

ARTIGO 16.º

(Reuniões e deliberações)

1. O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, com a periodicidade que no regulamento interno se fixar, e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente a convoque, de sua iniciativa, ou a pedido dos membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal.

2. Dependem dos votos favoráveis da maioria dos membros do Conselho de Administração, incluindo obrigatoriamente o do Presidente, quando o número desses votos não for superior a três, as deliberações que tenham por objecto a aprovação de documentos a emitir pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC) e de projectos de diplomas legais a apresentar ao Governo.

SUBSECÇÃO II

Organização dos Serviços e Responsabilidades

ARTIGO 17.º

(Presidente do Conselho de Administração)

O Presidente do Conselho de Administração dirige todas as actividades e serviços da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), competindo-lhe:

- a) obrigar e representar a Comissão do Mercado de Capitais, (CMC) em actos de qualquer natureza;
- b) convocar, o Conselho Consultivo o Conselho de Administração presidindo as suas sessões;
- c) promover, quando julgar necessárias, a convocação do Conselho Fiscal;

- d) aprovar o Regulamento Interno da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) após apreciação pelo Conselho Consultivo e a estruturação dos serviços internos;
- e) indicar um dos membros do Conselho de Administração para o substituir nas suas ausências ou impedimentos.

ARTIGO 18.º

(Gabinete de Estudos e Cooperação)

Ao Gabinete de Estudos e Cooperação compete designadamente:

- a) garantir as relações institucionais da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) com outros organismos;
- b) promover o mercado, marketing e a educação do consumidor;
- c) produzir informações, estudos e análises do mercado.

ARTIGO 19.º

(Gabinete de Emissões e Investimentos)

Ao Gabinete de Emissões e Investimentos compete designadamente:

- a) acompanhar as emissões no mercado de acções e analisar os respectivos prospectos para submetê-los a aprovação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC);
- b) acompanhar as emissões de valores mobiliários representativos de dívida e analisar os respectivos prospectos para submetê-los a aprovação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC);
- c) supervisionar o Mercado de Produtos Derivados e dar parecer aos pedidos de emissão de valores derivados antes da aprovação dos mesmos pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

ARTIGO 20.º

(Gabinete de Supervisão e Contencioso)

Ao Gabinete de Supervisão e Contencioso compete designadamente:

- a) garantir o registo central de valores mobiliários e promover o arquivo da documentação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC);
- b) preparar as normas, os regulamentos e outros documentos oficiais da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) para publicação no boletim;

- c) fiscalizar o cumprimento da lei no mercado de capitais, registar as reclamações que surjam e dirigir os processos de contencioso que existam;
- d) preparar os certificados de licenciamento e operação dos intervenientes no mercado de capitais após confirmação de todos os requisitos necessários.

ARTIGO 21.º

(Gabinete Administrativo e Financeiro)

Ao Gabinete Administrativo e Financeiro compete designadamente:

- a) gerir as finanças da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) e efectuar a respectiva contabilidade;
- b) administrar os recursos humanos e patrimoniais;
- c) manter e controlar os sistemas e tecnologias de informação;
- d) elaborar os relatórios e contas da Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

SECÇÃO II

Do Conselho Consultivo

ARTIGO 22.º

(Natureza e competências)

1. O Conselho Consultivo da Comissão do Mercado de Capitais é um órgão de consulta e assessoria multi-sectorial do Conselho de Administração e tem como objectivo:

- a) pronunciar-se sobre as propostas de política do Governo relativas ao Mercado de Capitais;
- b) dar parecer a diplomas legais relacionados ao Mercado de Capitais, ou que tenham grande influência sobre o mesmo;
- c) apreciar a situação e evolução do Mercado de Capitais;
- d) aconselhar o Conselho de Administração sobre acções a desenvolver no âmbito das suas funções.

2. Os membros do Conselho Consultivo são nomeados por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 23.º

(Composição)

1. O Conselho Consultivo da Comissão do Mercado de Capitais tem a seguinte composição:

- a) Presidente do Conselho de Administração, que o preside;
- b) Director Nacional do Tesouro;
- c) Director Geral do Instituto de Supervisão de Seguros, ISS;
- d) Director da Supervisão Bancária do Banco Nacional de Angola, B.N.A.;
- e) Director Geral do Instituto Angolano de Participações do Estado, IAPE;
- f) Presidente da Associação Angolana de Bancos;
- g) Presidente do Conselho de Administração da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros;
- h) representantes das sociedades corretoras e distribuidoras de valores;
- i) representante das empresas gestoras de fundos de investimentos;
- j) representante dos profissionais de investimento;
- k) representante dos profissionais de auditoria e contabilidade.

2. Além do Presidente do Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) participa sempre nas reuniões do Conselho Consultivo da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), mas sem direito a voto, pelo menos um dos membros do Conselho de Administração, por este designado, de acordo com a natureza das matérias a tratar.

3. Os membros do Conselho Consultivo da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) terão direito a uma remuneração por cada reunião ordinária em que participem, em montante a fixar pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 24.º
(Reuniões)

1. O Conselho Consultivo da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) reúne ordinariamente com periodicidade trimestral e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, de sua iniciativa, ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. O Conselho de Administração assegura o serviço de secretariado produzindo o expediente necessário ao bom funcionamento do Conselho Consultivo.

3. Por cada reunião do Conselho Consultivo é lavrada uma acta assinada pelo presidente e pelo secretário designado pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO III
Do Conselho Fiscal

ARTIGO 25.º
(Composição)

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e quatro vogais nomeados pelo Ministro das Finanças, tendo a seguinte composição:

- a) representante de uma sociedade de contabilidade e auditoria legalmente registada;
- b) representante de uma empresa do sector da prestação de serviços;
- c) representante de uma empresa do sector da indústria, ou do comércio, ou da agricultura ou das pescas.

2. O Conselho Fiscal é presidido rotativamente pelos seus membros por um período de um ano, observando a ordem estabelecida no número anterior.

3. Os Membros do Conselho Fiscal terão direito a uma remuneração por cada reunião ordinária em que participem, em montante a fixar pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC), conforme o seu orçamento.

ARTIGO 26.º
(Reuniões e deliberações)

1. O Conselho Fiscal da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) reúne ordinariamente com periodicidade mensal e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, de sua iniciativa, ou a pedido da maioria dos seus membros, ou do Presidente do Conselho de Administração.

2. Por cada reunião do Conselho Fiscal é lavrada uma acta assinada por todos os seus membros presentes.

ARTIGO 27.º
(Competências)

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e controlar a gestão financeira da Comissão do Mercado de Capitais (CMC);
- b) apreciar e emitir parecer sobre o orçamento anual e os orçamentos suplementares da Comissão do Mercado de Capitais (CMC);
- c) apreciar e emitir parecer sobre o relatório de actividade e contas anuais da Comissão do Mercado de Capitais (CMC);

- d) examinar a contabilidade da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) e o cumprimento das disposições legais e dos regulamentos internos aplicáveis nos domínios orçamental, contabilístico e de tesouraria;
- e) informar o Conselho de Administração sobre as acções de verificação, fiscalização e diligências que tenham efectuado, assim como os seus resultados e participar aos órgãos competentes as irregularidades e inexactidões de que tenham conhecimento;
- f) pronunciar-se sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja submetido pelo Conselho de Administração.

2. O Conselho Fiscal pode:

- a) solicitar ao Conselho de Administração e aos serviços da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) todas as informações, esclarecimentos ou elementos necessários ao bom desempenho das suas funções;
- b) solicitar ao Conselho de Administração reuniões conjuntas dos dois órgãos para análise de situações ou problemas compreendidos no âmbito das suas atribuições, cuja natureza e importância o justifique.

3. Sempre que necessário e para o correcto desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal pode fazer-se assistir por auditores externos contratados para o efeito pelo Conselho de Administração, sob proposta do Conselho Fiscal.

SECÇÃO IV

Das Disposições Comuns

Artigo 28.º

(Constituição dos órgãos da Comissão do Mercado de Capitais (CMC))

Os órgãos da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) consideram-se constituídos desde que se encontre nomeada a maioria dos seus membros.

ARTIGO 29.º

(Quórum e deliberações)

1. Os órgãos da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) só podem deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º e n.º 2 do artigo 16.º, as deliberações dos órgãos da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) são tomadas por maioria dos

votos dos membros que participem nas respectivas reuniões, tendo quem as preside voto de qualidade, em caso de empate na votação.

3. Os membros dos órgãos da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões em que estejam presentes, considerando-se o seu silêncio, ou abstenção, como voto favorável à proposta sujeita à votação.

ARTIGO 30.º

(Cessação de funções dos membros dos órgãos da Comissão do Mercado de Capitais (CMC))

1. Os membros dos órgãos da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) cessam o exercício das suas funções:

- a) por incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente do titular;
- b) por renúncia do interessado;
- c) por demissão, decidida pela entidade competente para a nomeação, em caso de falta grave comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de quaisquer outras obrigações inerentes ao cargo.

2. Será sempre considerada falta grave nos termos da alínea c) do número anterior a violação pelos membros do Conselho de Administração do disposto no n.º 2 do artigo 15.º

3. Os membros do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), nomeados por indicação, ou em representação de entidades colectivas, podem ser substituídos por despacho do Ministro das Finanças sob proposta das entidades que os propuseram.

SECÇÃO V

Do Regime Financeiro

ARTIGO 31.º

(Gestão financeira)

1. Com excepção do disposto no número seguinte, a gestão financeira da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) rege-se exclusivamente pelo regime jurídico aplicável às entidades que revistam natureza e forma jurídica de Sociedade Anónima de Capitais Públicos, em tudo o que não for especialmente regulado pelo presente diploma e no regulamento interno da Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

2. O Orçamento da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), que será elaborado de acordo com o Plano Geral de Contabilidade Empresarial, constará do Orçamento Geral do Estado.

3. A gestão patrimonial e financeira da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) rege-se segundo os princípios de direito privado, não lhe sendo aplicável o regime geral da actividade financeira dos fundos e serviços autónomos.

4. O património inicial da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) é constituído pelos bens do Estado afectos aos seus serviços por despacho do Ministro das Finanças.

5. Integram-se no património da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), todos os demais valores a que tenha direito ou que venha a adquirir nos termos do presente diploma.

6. A contabilidade da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) é elaborada de acordo com o Plano Geral de Contabilidade Empresarial, não sendo aplicável o regime da contabilidade pública.

ARTIGO 32.º
(Receitas)

1. Constituem receitas da Comissão do Mercado de Capitais (CMC):

- a) as taxas devidas pelas entidades gestoras e operadoras dos mercados regulados, sistemas de compensação e liquidação de valores mobiliários;
- b) as taxas devidas pela autorização de valores mobiliários admitidos à negociação;
- c) as taxas devidas por operações sobre valores mobiliários realizadas em mercados organizados;
- d) as taxas devidas pela transmissão de valores mobiliários negociados;
- e) as taxas dos serviços de registo e licenciamento exercido pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC);
- f) as custas de processos administrativos e as multas relativas às infracções sobre a lei;
- g) as transferências do Orçamento Geral do Estado (OGE);
- h) as receitas provenientes das publicações;
- i) o produto da venda ou assinatura do boletim da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) e de quaisquer estudos, obras ou outras edições da sua responsabilidade;

- j) o produto da alienação ou cedência, a qualquer título, de direitos integrantes do seu património;
- k) as receitas decorrentes de aplicações financeiras dos seus recursos;
- l) as participações, subsídios ou donativos que lhe sejam atribuídos por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras;
- m) quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei.

2. Os preços das publicações ou assinatura do boletim, estudos, obras e outras edições referidas acima, serão fixados livremente pelo Conselho de Administração.

3. As taxas referidas no n.º 1, quando não definidas por lei, são fixadas por despacho do Ministro das Finanças sob proposta da Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

ARTIGO 33.º
(Despesas)

1. Constituem despesas da Comissão do Mercado de Capitais (CMC):

- a) os encargos correntes com o seu funcionamento;
- b) os custos de aquisição, investimento e conservação de seu património;
- c) os subsídios de investigação científica e divulgação de conhecimentos sobre valores mobiliários e mercados de capitais.

SECÇÃO VI
Do Pessoal

ARTIGO 34.º
(Estatuto do pessoal e segurança social)

1. Salvo no que de outro modo expressamente se estabeleça no presente diploma ou no regulamento interno da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), o estatuto laboral do pessoal da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) é o que resulta da legislação relativa ao contrato individual de trabalho, sendo as suas remunerações e regalias fixadas pelo Conselho de Administração.

2. Os trabalhadores da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) são obrigatoriamente inscritos no Instituto Nacional de Segurança Social e cobertos pela segurança social pública.

3. O Conselho de Administração pode promover a constituição de um fundo de pensões ou integrar o seu pessoal num fundo existente com vista a assegurar complementos de reforma.

ARTIGO 35.º
(Mobilidade)

1. Os funcionários do Estado, de institutos públicos, bem como os trabalhadores de empresas públicas, poderão ser chamados a desempenhar funções na Comissão do Mercado de Capitais (CMC), em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período de requisição ou comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham.

2. Aos funcionários do Estado, de institutos públicos que desempenhem funções na Comissão do Mercado de Capitais (CMC), nos termos do número precedente, continuará a aplicar-se o regime disciplinar que lhes é próprio, cabendo, todavia, ao Conselho de Administração exercer o correspondente poder disciplinar enquanto permanecerem ao seu serviço.

SECÇÃO VII
Disposição Final

ARTIGO 36.º
(Segredo profissional)

1. Os membros dos órgãos da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), o pessoal do seu quadro e as pessoas ou entidades, que lhe prestem quaisquer serviços, ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções e não podem divulgar nem utilizar em proveito próprio, ou alheio, directamente, ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos, seja para que fim for.

2. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de sigilo estabelecido no presente artigo, quando cometida por um membro dos órgãos da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) ou pelo seu pessoal, implica para o infractor as sanções disciplinares correspondentes à sua gravidade, que podem ir até à demissão, ou à rescisão do respectivo contrato de trabalho, ou de prestação de serviços.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

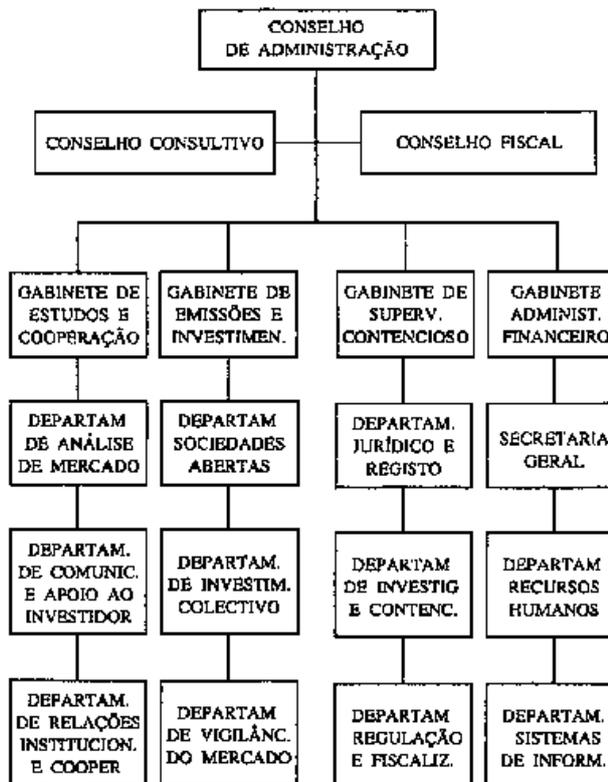
Quadro de pessoal da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) do regulamento que antecede

Categoria	Designação	Quantidade
<i>Órgãos da Comissão de Merc. Capitais (CMC)</i>	Presidente do Conselho de Administração	1
	Administradores	4
	Conselho Consultivo	11
	Conselho Fiscal	3
<i>Responsáveis</i>	Directores de gabinete	4
	Chefes de departamento	12
	Especialistas chefe	4
<i>Técnicos superiores</i>	Assessores	4
	Especializados	8
	Licenciados	8
<i>Técnicos médios</i>	Assistentes administrativos	6
	Recepcionistas	2
	Tesoureiro	1
<i>Auxiliares</i>	Auxiliares de escritório	2
	Motoristas	2
	Auxiliares de base	4
<i>Total ...</i>		77
<i>Permanentes ...</i>		63

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Organigrama



O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Despacho n.º 26/05
de 18 de Março

Por Despacho n.º 64/86, de 23 de Outubro, inserido no *Diário da República* n.º 102, 1.ª série, do Ministro da Agricultura, foi criada sob tutela do Ministério da Agricultura a Empresa Provincial de Prestação de Serviços à Agricultura, Pecuária e Silvicultura da Lunda-Sul, Unidade Económica Estatal, adiante designada abreviadamente por AGRISER (Lunda-Sul), U.E.E., com sede em Saurimo.

Verificando-se a falência técnica e a incapacidade manifestada no cumprimento do objectivo social para o qual a AGRISER-U.E.E. foi criada;

Nestes termos, no uso da competência que me é conferida pelo ponto 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. É extinta a Empresa de Prestação de Serviços à Agricultura, Pecuária e Silvicultura da Lunda-Sul, Unidade Económica Estatal - AGRISER-U.E.E., criada, sob tutela

do Ministério da Agricultura, pelo Despacho n.º 64/86, de 23 de Outubro, do Ministro da Agricultura.

2. É criada a Comissão Liquidatária da Empresa ora extinta, integrada por um elemento da AGRISER-U.E.E., Lunda-Sul, um elemento da Direcção Provincial da Agricultura da Lunda-Sul e um elemento da Direcção Provincial das Finanças da Lunda-Sul, a serem indicados por um despacho do Governador da Província da Lunda-Sul.

3. A Comissão Liquidatária deverá, no prazo de 60 dias, apresentar ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, o relatório contendo a composição do património activo e passivo, relação do pessoal e a proposta do destino a dar ao remanescente do património havendo.

4. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Março de 2005.

O Ministro, *Gilberto Buta Lutucuta*.